



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.002630/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-009.004 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

AMORTIZAÇÃO DE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados, desde que os registros possuam lastro em documentos hábeis e idôneos. O mero registro contábil, sem documentos hábeis que o lastreiem, não constitui meio de prova.

Súmula CARF n° 32. Aplicabilidade.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n° 29. Aplicabilidade.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n° 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF n° 120. Aplicabilidade

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME n° 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não se pode reconhecer a validade da intimação do espólio para que apresente justificativas quanto as origens dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 765-785) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O Auto de infração foi lavrado sob a premissa de omissão de rendimentos, pela Recorrente, a despeito da sua elisão já no curso da ação fiscal, tendo sido mantido o lançamento com fundamento totalmente distinto de tal premissa, qual seja, a ausência do "suporte motivacional" dos AFACs. considerou-se como infração a adoção dos AFACs ensejadores do dispêndio de recursos pela Recorrente, os quais lhe retornaram quando de sua amortização (i.e., desfazimento dos AFACs), consubstanciando as verbas autuadas neste feito. Com isso, houve lesão aos arts 142 do CTN e 10 do Dec. N.º 70.235/72, bem como cerceamento de direito de defesa da recorrente. A Autoridade Fiscal deixou de realizar a devida investigação, ne medida em que desconsiderou as provas apresentadas pela contribuinte.
- b) Os documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal dão conta da origem dos depósitos questionados, qual seja, a devolução de capital aportado a título de AFACs.
- c) A decisão recorrida menciona que o cerne da questão não é propriamente suposta omissão de rendimentos, mas sim qual a motivação pela qual foram realizados os AFACs. Com isso, o caso em tela não enquadra-se na hipótese do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.
- d) A eventual falta de higidez da operação relativa aos AFACs deveria gerar a autuação da pessoa jurídica beneficiária, mas não da pessoa física que aportou os recursos.

e) Não cabe a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente Recurso Voluntário, para que lhe seja dado provimento, a fim de decretar a improcedência do lançamento e extinguir os pretensos débitos que impõe, reformando-se o v. acórdão recorrido na parte em que manteve a autuação.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 786-804): i) documentos pessoais; ii) Procuração e substabelecimento; iii) Cópia da decisão recorrida e demais documentos encaminhados à contribuinte para a cobrança do tributo.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0819000/02559/10 (fls. 2-529) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Mara Olímpia de Campos Siaulyš (CPF nº 024.138.338-20), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2006 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 2.712.876,69 (dois milhões setecentos e doze mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). A notificação aconteceu em 20/09/2010 (fl. 530).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 525 e 526):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/01/2006	R\$ 460.125,61	75,00
31/02/2006	R\$ 393.539,58	75,00
31/03/2006	R\$ 351.206,90	75,00
31/04/2006	R\$ 405.978,21	75,00
31/05/2006	R\$ 378.687,84	75,00
31/06/2006	R\$ 279.130,83	75,00
31/07/2006	R\$ 366.776,87	75,00
31/08/2006	R\$ 421.077,01	75,00
31/09/2006	R\$ 402.277,57	75,00
31/10/2006	R\$ 410.019,68	75,00

31/11/2006	R\$ 403.604,64	75,00
31/12/2006	R\$ 452.717,49	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 10 da Lei n.º 11.119/05.; Art. 10 da Lei n.º 11.311/06.

Informa o Termo de Verificação Fiscal das fls. 495-502 que:

Para instaurar o procedimento e elucidar a situação delineada, nos termos dos artigos 844, 845, 904 e 927 e seus parágrafos, todos do vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), mediante lavratura, em 31/03/2009, do Termo de Início de Fiscalização TIF, o epigrafo foi intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos relativos às contas bancárias que deram origem à citada movimentação financeira e identificar, por meio de documentação bancária, os eventuais co-titulares das contas. Uma via deste termo por via postal, foi enviada ao domicílio tributário eleito pelo epigrafo e constante do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a recepção foi confirmada, conforme Aviso de Recebimento (AR) de 06/04/2009.

Em 23/04/2009, por meio de cópia de certidão, foi noticiado o óbito do intimado, ocorrido em 10.03.09, e uma declaração expedida pelo 12º Tabelião de Notas da Capital dando conta da elaboração da escritura do inventário dos bens deixados pelo falecido e que Tatiana de Campos Sialylys teria sido nomeada inventariante. As informações foram prestadas por representante da dita inventariante, que postularam dilação de 30 dias no prazo fixado no TIF para o levantamento dos extratos bancários. A prorrogação do prazo foi tacitamente concedida.

Em 09/06/2009, foram apresentados os seguintes documentos:

a) Declaração assinada por procurador, atribuída a inventariante Tatiana de Campos Sialylys, onde se noticia a apresentação dos extratos das contas bancárias mantidas no Banco Itaú S.A sob os n.º 03402-3, 03906-3/500, 00071-9, 00101-4 e 49407-7/500 e

b) Informe de Rendimentos financeiros Banco Itaubank S/A.

Para fins de apuração de eventual omissão de rendimentos, tipificada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com limites alterados pelo artigo 42 da Lei n.º 9.481/97 e parágrafos acrescidos pelo artigo 58 da Lei n.º 10.637/2002, dos extratos das contas de depósitos exibidos pelo fiscalizado (procurador/inventariante), individualizou-se os valores creditados no curso do ano-calendário sob exame e ato contínuo, por meio do Termo de Intimação Fiscal — (recepção confirmada pelo AR de 18/08/2009), foi levado ao conhecimento do espólio para, no prazo de 20 (vinte) dias, buscar a documentação da origem de cada um desses recursos creditados/depositados.

Frise-se que, na individualização e análise dos recursos creditados, foram expurgados os créditos decorrentes de resgate de aplicações (Poupança — papéis), redução de saldo devedor, empréstimo pessoal, juros e atualização monetária de caderneta de poupança, devolução de cheques depositados e outros cuja origem já foram consideradas comprovadas.

Em 08/09/2009, 08/10/09 e 20/10/09, foram recepcionados nesta repartição fiscal, os seguintes documentos:

a) Comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis pagos ao fiscalizado pelas pessoas jurídicas: “Aidan Assessoria e Participações LTDA”, “Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A”; INSS e “Sambureau Serviços e Comércio Ltda”. Tais comprovantes foram aceitos para justificar os créditos/depósitos bancários a eles relacionados; ademais, esses rendimentos foram informados na Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado.

b) Escritura Pública de Venda e Compra da Fazenda Córrego Limpo, no Estado de Mato Grosso do Sul. Examinado, o documento comprova o depósito de R\$ 17.545,00, realizado na conta do fiscalizado.

c) Duas cópias de solicitação de TED (transferência bancária eletrônica), nos valores de R\$ 50.000,00, em 25/10/2006 e R\$ 77.000,00 em 31/10/2006, alegados como destinadas a quitação parcial do empréstimo de "Unique Serviços de Hotelaria Part. e Alim.S/A" com o fiscalizado. Não exibida a documentação que comprovassem existência do empréstimo, essas transferências foram consideradas de origem não comprovada.

d) Declarações de reembolsos de valores ao fiscalizado, atribuídas à pessoa jurídica "Exto Engenharia Ltda", CNPJ n.º 51.945.632/0001-69, nos valores de R\$ 104.696,00, R\$ 630.000,00 e R\$ 7.020,00, e, por cópia, os Contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP), referentes à construção de edifícios. Tais documentos foram considerados inábeis para comprovação de depósitos bancários, posto que não vinculam com quaisquer dos créditos/depósitos individualizados e, de mais a mais, datam dos anos de 1995, 1997 e 2000.

e) Razão Consolidado da pessoa jurídica "Marvic's Empreendimentos e Participações Ltda", CNPJ n.º 02.286.586/0001-28, onde se registram os lançamentos de amortizações de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC). Foi destacado, também, o lançamento contábil do dia 10/01/08 e no valor de R\$ 99.470,40, intitulado de amortização para futuro aumento de capital, que, supostamente, fora depositada na conta do fiscalizado em 24/04/06 e lançada, por engano, em 2008.

f) Documentação bancária informando co-titularidade de contas bancárias.

Quanto às alegadas amortizações dos adiantamentos para futuro aumento de capital, em 20/04/2010, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal para requisitar do fiscalizado:

... as alterações contratuais da empresa MAR VIC 'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ. 02.286.586/0001-28, desde a constituição da empresa, especificamente aquelas em que houve alteração na formação do capital, que tenha dado suporte ao sócio Victor Siaulys promover os alegados adiantamentos para futuro aumento de capital na empresa. ... um histórico destes adiantamentos vinculados às respectivas alterações contratuais. ... a entrada destes recursos na empresa (documentação bancária). Documentação bancária (cópia de extrato bancário), a fim de comprovar a efetiva transferência destes recursos à conta corrente de Víctor Siauly, referente ao denominado amortizações de adiantamentos para futuro aumento de capital. o Razão original onde conste a saída de recursos da conta corrente da empresa para a do sócio Victor Siaulys."

Como resposta ao Termo de Intimação de 20/04/10, o Espólio fiscalizado apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Alterações do contrato social da pessoa jurídica "Marvics Empreendimentos e Participações Ltda", atualmente S/A, objeto da alteração de capital no ano de 1.997. Examinadas, constatou-se a inexistência de qualquer menção a possíveis adiantamentos para futura integralização de capital, a serem concretizadas por parte de sócios.

b) Extratos da conta corrente no Banco JP Morgan, da empresa "Marvic' s Empreends. e Partic. S/A", onde se verificam débitos intitulados "DÉBITO STR TERCEIROS", coincidentes com os depósitos ocorridos na conta corrente do fiscalizado;

c) Diário Geral, livros n.º 17 a 20, da empresa "Marvic' s Empreends. e Partic", onde se registraram os mesmos lançamentos inseridos no razão anteriormente apresentado (AFAC).

Os exibidos Livro Diário e Razão Consolidado da pessoa jurídica "Marvic's Empreendimentos e Participações Ltda", CNPJ n.º 02.286.586/0001-28, registram amortizações do AFAC, que totalizam o montante de R\$ 8.006.219,61. Alega-se que tais amortizações corresponderiam aos depósitos realizados pela referida empresa na conta de Victor Siaulys (fiscalizado).

No Quadro "Declaração de Bens e Direitos" da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007 (Dirpf/2007), se vislumbra que o fiscalizado inseriu, como direitos, diversos adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC); a saber, teria adiantado recursos com as seguintes sociedades: "Marvics Empreends. e Partic. Ltda", "Sambeaurau Serviços e Comércio Ltda", "Lajota Emp. e Partic. Ltda", "Marvics Par Empr e [ilegível] e Imob Ltda", "En Garde Segurança Ltda" e "Lietuva Comi Agrícola Ltda". Verificou-se a ,es,a circunstância nas declarações de exercícios anteriores.

Com relação à sociedade "Marvics Empreends. e Partic. Ltda", CNPJ: 02.286.586/0001-28, constatou-se que o fiscalizado, tão somente, possuía o usufruto das cotas do capital social pertencentes aos seus filhos e que os alegados adiantamentos passaram a ser informados desde a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1.998.

Em tese, os adiantamentos para futuro aumento de capital são recursos recebidos pela sociedade, de seus acionistas ou quotistas, para serem utilizados com a finalidade de aumentar o capital social. Imediata e indiretamente, os recursos recebidos poderiam ter outras finalidades, tais como: atender as dificuldades financeiras ou as necessidades de expansão da sociedade. Por certo, essas sociedades não poderiam servir como mero depositário dos recursos. Eventualidades, salvo a existência formal da obrigação de convertê-los em capital, poderiam justificar o retomo dos adiantamentos aos acionistas ou quotistas.

In casu, os adiantamentos, que deveriam ser ocasionais, são, com contumácia, informados pelo fiscalizado, desde o ano de 1997. Em nenhum dos documentos exibidos noticiou-se alguma conversão desses "adiantamentos" em capital.

Interpelado a comprovar, mediante documentação bancária, os aportes destes recursos nas pessoas jurídicas, o Espólio fiscalizado não se dignou a demonstrá-los.

Frise-se que a pessoa física Mara Olímpia de Campos Siaulys, CPF n.º 024.138.338-20 (esposa do fiscalizado), co-titular das examinadas contas de ri" 03402-3 e 00101-4, mantidas no Banco Itaú S/A, também foi regularmente interpelada acerca da origem de todos os recursos ali creditados e não apresentou qualquer outro elemento diverso do já exibido pelo fiscalizado.

Por decorrência, considerou-se negativa a demonstração da origem dos créditos individualizados (TED's), alegados como amortização de AFAC e que totalizaram a quantia de R\$ 8.006.219,61.

Posto que foi comunicada a alteração do inventariante, conforme documento apresentado em 24/06/2010 (Escritura de Nomeação de Inventariante do Espólio de Victor Siaulys): de "Tatiana de Campos Siaulys" para "Mara Olímpia de Campos Siaulys", novo termo intimatório foi expedido para que a atual inventariante se manifestasse acerca das interpelações anteriores. Como resposta, não foram exibidos novos elementos que pudessem comprovar a origem dos créditos bancários.

De outro lado, assevera o Termo de Verificação Fiscal das fls. 513-514:

No exercício das funções legais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no cumprimento à determinação certificada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) acima identificado, em face da epigrafada pessoa física, procedeu-se à fiscalização do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2007/ano-calendário de 2006.

O procedimento foi motivado por informações trazidas da fiscalização procedida em face de VICTOR SIAULYS (espólio), CPF n.º 008.821.868-68, cônjuge da epigrafada. Em síntese, foi considerado como omissão de rendimentos grande parte dos recursos creditados nas contas de depósitos de n.º 03402-3 e 00101-4, por eles mantidos, em conjunto, no Banco Itaú S/A.

Naquele procedimento fiscal ficou demonstrado que os titulares das aludidas contas e mediante regulares intimações, não lograram êxito na comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores ali creditados. Assim, nos termos do caput do artigo 42 e de seu § 6º, da Lei n.º 9.430/96 (parágrafo adicionado pelo artigo 58 da Lei n.º 10.637/02), estes valores foram tomados como rendimentos omitidos e rateados na proporção de 50% para cada titular, visto que, no exercício sob exame, não optaram pela apresentação, em conjunto, da Declaração de Ajuste Anual.

Os elementos de prova ali coletados e produzidos instruem o presente procedimento, como prova emprestada.

Para instaurar o presente procedimento, em 20/07/2010, lavrou-se o Termo de Início de Fiscalização. Na ocasião a epigrafada pessoa física, foi intimada a documentar a origem de cada um dos recursos creditados nas aludidas contas, arroladas na planilha anexada ao Termo. Como resposta, a fiscalizada não apresentou qualquer outro documento diverso do já apresentado naquele procedimento.

Assim, a mesma sorte deve ser conferido neste procedimento. A teor do disposto no citado artigo 42, os recursos ali creditados, cuja origem não foi documentada, serão tomados como rendimentos omitidos. Para efeitos de tributação esses rendimentos omitidos, a teor do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 42, foram reunidos por mês; já observado o rateio proporcional, definido no § 6º do mesmo artigo 42.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 5-494): i) Relativos às declarações de ajuste anual da contribuinte; ii) Termo de início de fiscalização, intimações e respostas da contribuinte; iii) Planilhas de créditos questionados pela fiscalização; iv) Certidão de óbito; v) Informe de rendimentos financeiros de 2006; vi) Extratos bancários do Banco Itaú e do Banco JP Morgan; vii) Histórico de movimentações financeiras de Marvics Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA; viii) Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte; ix) Histórico de valores reembolsados à contribuinte; x) Informações de conta corrente e de investimentos; xi) Solicitações de TED; xii) Instrumentos particulares de alteração de contrato de sociedade em conta de participação; xiii) Escritura pública de compra e venda; xiv) Contrato social de Marvics Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA e alterações contratuais; xv) Laudo de avaliação de bens; xvi) Histórico de quitação dos AFACs realizados; xvii) Contrato social de Lajota Empreendimentos e Participações LTDA.; xviii) Folhas de livro razão analítico nas quais mencionam-se os AFACs realizados; xix) Escritura de nomeação de inventariante do espólio de Victor Siaulys e xx) Referentes a declarações de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou impugnação em 18/10/2010 (fls. 532-544) alegando que:

- a) A fiscalização deixou de empreender todas as diligências necessárias para uma investigação exauriente na formalização do crédito tributário, pois desconsiderou as provas apresentadas pela contribuinte. Os documentos apresentados pela contribuinte dão conta da origem dos depósitos questionados. O Auto de Infração carece de motivação, pois não foram

detalhadas as razões pelas quais foi desconsiderada a citada documentação.

- b) Os valores questionados pela fiscalização são decorrentes de amortizações de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFACs), feitos pelo marido da recorrente, como comprovado pela documentação já apresentada. Tais valores foram corretamente inscritos na contabilidade da empresa beneficiada – Marvic's Empreendimentos e Participações Ltda.
- c) A não concretização do aumento do capital social da pessoa jurídica em questão resultou na devolução dos valores transferidos a título de AFACs para a conta conjunta de titularidade da contribuinte e seu marido, o que explica os depósitos realizados no ano de 2006.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer seja a presente Impugnação julgada procedente para que se reconheça a nulidade argüida, ou, ao menos que sejam acatadas as razões de mérito, cancelando-se o auto de infração em sua totalidade.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 545-744): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Cópia do Auto de Infração; iii) Cópias do livro razão consolidado de Marvic's Empreendimentos e Participações LTDA; iv) Extrato de contas correntes mantidas junto ao Banco Itaú e ao Banco JP Morgan e v) Cópias dos livros razão analítico e sintético de Marvic's Empreendimentos e Participações LTDA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-54.878, de 31 de março de 2014 (fls. 752-759), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada.

DEPÓSITO BANCÁRIO. AMORTIZAÇÃO DE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados, desde que os registros possuam lastro em documentos hábeis e idôneos. O mero registro contábil, sem documentos hábeis que o lastreiem, não constitui meio de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 28 de maio de 2014 (fl. 763), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de junho de 2014 (fls. 765-785). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Embora não tenha sido objeto de argumentação por parte da contribuinte no âmbito do recurso voluntário e nem no bojo da impugnação ao Auto de Infração, são necessárias breves considerações acerca de determinadas formalidades que são imprescindíveis para a constituição de créditos tributários fundados na presunção de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em primeiro lugar, cabe mencionar que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece, segundo sua Súmula n. 32, que os titulares de determinada conta bancária serão aqueles que constarem de seus dados cadastrais, salvo hipóteses em que se apresente documentação hábil e idônea dando conta da sua utilização por terceiros.

No caso em tela, os depósitos questionados pela fiscalização foram efetuados em conta que indiscutivelmente tinha como titulares a contribuinte e também o seu marido, Sr. Victor Siaulys. Isso porque, compulsando os autos, não se identificam quaisquer documentos que apontem que a conta bancária em questão fosse movimentada por outra pessoa que não seus titulares.

Pois bem. Cumpre afirmar que o Sr. Victor Siaulys veio a falecer antes mesmo do início da ação fiscal, inviabilizando a sua intimação pessoal para que prestasse informações à administração fazendária no sentido de esclarecer as origens dos depósitos tidos como não comprovados. Com isso, foi realizada a intimação da recorrente e do espólio de seu falecido cônjuge (fls. 25-39).

Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência administrativa, consagrada pela Súmula CARF n. 120, confere caráter personalíssimo à intimação acima referida nos seguintes termos: “*Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária*”.

Com efeito, esse é o sentido dos acórdãos que deram suporte à sua edição, dos quais destaco os seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO ESPÓLIO.

A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as

origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores, no caso de falecimento do titular da conta bancária. (Acórdão n.º 9202-006.009; Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo; Data da sessão: 27/09/2017).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS.

Está sujeita ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que, mediante alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, auferir ganhos de capital.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para o caso de recursos contestados pela autoridade administrativa, deve o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presumindo-se como omissão de rendimentos aqueles não comprovados, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, aplicável para os fatos geradores ocorridos após 01/01/1997.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTA DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

Para efeitos da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação de caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta-corrente ou de investimento mantida junto a instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

(Acórdão n.º 2401-005.253; Relatora: Luciana Matos Pereira Barbosa; Data da sessão: 05/02/2018).

De outro lado, importante lembrar que a Súmula CARF n.º 29 dispõe que:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Mencionam-se, dentre os precedentes que cristalizaram tal posicionamento, os seguintes acórdãos administrativos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A diligência realizada nesta instância supriu a preliminar relativa à nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois os documentos anexados à impugnação restaram devidamente apreciados pela repartição de origem.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei n.º 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso voluntário parcialmente provido.

(Acórdão n.º 106-17.009; Relator: Gonçalo Bonet Allage; Data da sessão: 06/08/2008).

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE — SIGILO BANCÁRIO — Observadas as regras contidas na Lei Complementar n.º 105, de 2001, permitido o acesso aos dados bancários à Administração Tributária independente de autorização judicial.

NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — PRAZO — A ciência do ato administrativo que formaliza a exigência tributária pode ser efetivada pela via postal, com prova da efetiva entrega. Inadequado o protesto por falta de tempo em razão da ciência do feito ter ocorrido na forma indicada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida apenas o montante mensal equivalente à base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA —

Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

- Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.

- Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.

Preliminares parcialmente acolhidas.

Recurso parcialmente provido

(Acórdão n.º 102-48.460; Relator: Nauray Fragoso Tanaka; Data da sessão: 26/04/2007).

Por fim, ressalta-se que todas as Súmulas ora citadas tem caráter vinculante conforme as Portarias MF n.º 277/2018 e ME n.º 129/2019. Assim, ainda que as matérias em questão não tenham sido levantadas pela defesa da contribuinte, não se vislumbram óbices para a aplicação do quanto afirmado acima.

Tem-se, portanto, que não se pode reconhecer a validade da intimação do espólio do Sr. Victor Siaulys para que fossem apresentadas justificativas quanto às origens dos depósitos questionados pelo fiscal. Por decorrência, não há que se falar em intimação de todos os cotitulares da conta bancária a que se refere a Súmula n.º 29. Tendo em vista que a base de cálculo abrangia apenas os depósitos realizados na conta conjunta da contribuinte e de seu falecido marido, deve ser cancelado integralmente o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle